



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 008/2.004 - Poder Executivo

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo ~~e Legislativo Municipal~~ a celebrar contrato de parcelamento com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido projeto bem como verificada a necessidade de sua aprovação a bem dos Poderes do Município, somos de PARECER FAVORÁVEL em sua ÍNTEGRA.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Relator

Pelas Conclusões do Relator:

 Paulo Pereira da Silva – Presidente

 Natalicio Martins Paré – Membro

Resultado da votação na Comissão:
Favorável por unanimidade

Sala das Sessões, 04/04/2.004



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 008/2004

Poder Executivo

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo ~~Legislativo Municipal~~ a celebrar contrato de parcelamento com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido projeto consideramos os mesmo Constitucional, legal, de boa redação, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a aprovação na INTEGRA.


Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas Conclusões do Relator:

Hélio Albarello – Presidente

Celso Luiz da Silva Vargas - MEMBRO

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 03/03/2.004.

4 - C 9 F n
53 - C 2 C - -

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA N.º 001/2004, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004.

Em 16/02/04 RECEBEMOS
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente, para encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei n.º 008/2004, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a celebrar contrato de parcelamento com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, e dá outras providencias."

Nosso pleito visa obter autorização para possa o Executivo Municipal a celebrar contrato de parcelamento, em até 12 (doze) parcelas, de saldo devedor de contas de consumo de energia elétrica, dos próprios do Município de Maracaju.

É sabido de todos os Edis que compõe este Augusta Casa de Leis, que a maioria dos Municípios Brasileiros, atravessam uma das piores crises financeiras vista dos últimos 30 (trinta) anos, tudo em vista as sucessivas políticas administrativas da esfera federal, contrária aos interesses dos municípios brasileiros, onde todos os dias aumentam os encargos dos municípios e diminuem suas receitas, fato este, que é público e notório.

Em razão disso, muitas vezes, para não cessar a entrega dos serviços essenciais a população, principalmente aquelas menos favorecidos pela sorte, tem-se que priorizar realização ou não de determinados serviços, em detrimento a corte de determinados serviços ou até mesmo de corte de determinadas despesas.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

Pensando nisso é que estamos encaminhando a esta laboriosa Casa de Leis referido projeto de lei, visando obter autorização ao Executivo Municipal de autorização para celebrar contrato de parcelamento com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul, em até 12(doze) meses, de saldo devedor de consumo de energia elétrica dos próprios do executivo Municipal de Maracaju-MS.

Na certeza da apreciação e aprovação de nosso projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, consoante a legislação vigente e que esperamos.

Sendo só para o momento, aproveitamos do ensejo para reiterar a todos o Edis desta Augusta Casa de Leis nossos votos de estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU-MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 008/2004

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a celebrar contrato de parcelamento com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele Sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de parcelamento com a Empresa de Energética de Mato Grosso do Sul S/A, relativo a saldo devedor de consumo mensal de contas de energia elétrica de próprios pertencentes ao Município de Maracaju-MS, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica autorizada a incluir o valor dos parcelamentos nas contas de consumo mensal de do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS,
09 de fevereiro de 2004.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

PARECER JURÍDICO

Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal sobre a legalidade do parcelamento do débito com as contas de energia elétrica ao fim do exercício resultando em despesas a pagar ao exercício seguinte.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 42 que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Segundo a doutrina a regra acima seria a seguinte: Despesas liquidadas até 31/123 poderiam ser inscritas em restos a pagar até o saldo da disponibilidade de caixa.

Despesas não liquidadas só poderiam ser inscritas se houvesse disponibilidade de caixa para sua liquidação.

Demais despesas a inscrição em restos a pagar dependeria do volume da reserva de contingência.

A solução consagrada na Lei apresenta-se juridicamente discutível trazendo ônus enormes aos fornecedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.169.117/0001-96

A regra é que a partir de 1º de maio no último ano de mandato os poderes não poderão a princípio contrair despesa que não possa ser paga no ano sem disponibilidade de caixa.

Ocorre que há um complicador que diz respeito à imprevisibilidade das despesas inadiáveis e não previstas. Esses fatores levarão ao administrador a assumir obrigações baseado na premissa de disponibilidade o que poderá vir a não ocorrer ao final do exercício.

Para justificar tal prorrogação para o exercício seguinte é necessário a elaboração de cálculo de projeção da disponibilidade de caixa para liquidação das parcelas vencíveis no exercício seguinte.

Evidentemente que o parcelamento das faturas de energia elétrica, caso necessário se enquadram na exceção acima, pois, primeiro: o consumo de energia elétrica é flutuante ou variável, não podendo ser previsto precisamente. Segundo: as despesas com os serviços inadiáveis, como abastecimento de água e energia elétrica não constituem por si só “despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício” já que a mesma é, como já dito flutuante.

Desta forma em não tendo previsão do gasto, como ocorre com as demais contratações mediante licitações, em que há a determinação do valor a ser pago no respectivo mês, o que não ocorre o mesmo com a energia elétrica e as faturas de água e telefone, podendo gerar restos a pagar ao exercício seguinte, é possível o parcelamento do débito.

Como os serviços são inadiáveis a ponto de parar o sistema afetando a continuidade do órgão torna-se totalmente legal o parcelamento dos débitos ao final do exercício das faturas de energia elétrica.

O parecer é favorável à aprovação.

Arion Lemos Prestes
Oab 9036

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1270 e-mail camaraju@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

A regra é que a partir de 1º de maio no último ano de mandato os poderes não poderão a princípio contrair despesa que não possa ser paga no ano sem disponibilidade de caixa.

Ocorre que há um complicador que diz respeito à imprevisibilidade das despesas inadiáveis e não previstas. Esses fatores levarão o administrador a assumir obrigações baseado na premissa de disponibilidade o que poderá vir a não ocorrer ao final do exercício.

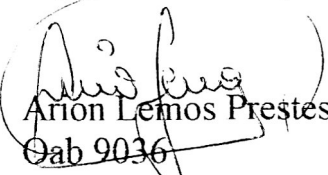
Para justificar tal prorrogação para o exercício seguinte é necessário a elaboração de cálculo de projeção da disponibilidade de caixa para liquidação das parcelas vencíveis no exercício seguinte.

Evidentemente que o parcelamento das faturas de energia elétrica, caso necessário se enquadram na exceção acima, pois, primeiro: o consumo de energia elétrica é flutuante ou variável, não podendo ser previsto precisamente. Segundo: as despesas com os serviços inadiáveis, como abastecimento de água e energia elétrica não constituem por si só “despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício” já que a mesma é, como já dito flutuante.

Desta forma em não tendo previsão do gasto, como ocorre com as demais contratações mediante licitações, em que há a determinação do valor a ser pago no respectivo mês, o que não ocorre o mesmo com a energia elétrica e as faturas de água e telefone, podendo gerar restos a pagar ao exercício seguinte, é possível o parcelamento do débito.

Como os serviços são inadiáveis a ponto de parar o sistema afetando a continuidade do órgão torna-se totalmente legal o parcelamento dos débitos ao final do exercício das faturas de energia elétrica.

O parecer é favorável à aprovação.


Arion Lemos Prestes
Oab 9036



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PARECER JURÍDICO

Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal sobre a legalidade do parcelamento do débito com as contas de energia elétrica ao fim do exercício resultando em despesas a pagar ao exercício seguinte.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 42 que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Segundo a doutrina a regra acima seria a seguinte: Despesas liquidadas até 31/123 poderiam ser inscritas em restos a pagar até o saldo da disponibilidade de caixa.

Despesas não liquidadas só poderiam ser inscritas se houvesse disponibilidade de caixa para sua liquidação.

Demais despesas a inscrição em restos a pagar dependeria do volume da reserva de contingência.

A solução consagrada na Lei apresenta-se juridicamente discutível trazendo ônus enormes aos fornecedores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

A regra é que a partir de 1º de maio no último ano de mandato os poderes não poderão a princípio contrair despesa que não possa ser paga no ano sem disponibilidade de caixa.

Ocorre que há um complicador que diz respeito à imprevisibilidade das despesas inadiáveis e não previstas. Esses fatores levarão ao administrador a assumir obrigações baseado na premissa de disponibilidade o que poderá vir a não ocorrer ao final do exercício.

Para justificar tal prorrogação para o exercício seguinte é necessário a elaboração de cálculo de projeção da disponibilidade de caixa para liquidação das parcelas vencíveis no exercício seguinte.

Evidentemente que o parcelamento das faturas de energia elétrica, caso necessário se enquadram na exceção acima, pois, primeiro: o consumo de energia elétrica é flutuante ou variável, não podendo ser previsto precisamente. Segundo: as despesas com os serviços inadiáveis, como abastecimento de água e energia elétrica não constituem por si só “despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício” já que a mesma é, como já dito flutuante.

Desta forma em não tendo previsão do gasto, como ocorre com as demais contratações mediante licitações, em que há a determinação do valor a ser pago no respectivo mês, o que não ocorre o mesmo com a energia elétrica e as faturas de água e telefone, podendo gerar restos a pagar ao exercício seguinte, é possível o parcelamento do débito.

Como os serviços são inadiáveis a ponto de parar o sistema afetando a continuidade do órgão torna-se totalmente legal o parcelamento dos débitos ao final do exercício das faturas de energia elétrica.

O parecer é favorável à aprovação.

Arion Lemos Prestes
Oab 9036

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

A regra é que a partir de 1º de maio no último ano de mandato os poderes não poderão a princípio contrair despesa que não possa ser paga no ano sem disponibilidade de caixa.

Ocorre que há um complicador que diz respeito à imprevisibilidade das despesas inadiáveis e não previstas. Esses fatores levarão ao administrador a assumir obrigações baseado na premissa de disponibilidade o que poderá vir a não ocorrer ao final do exercício.

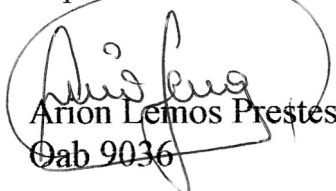
Para justificar tal prorrogação para o exercício seguinte é necessário a elaboração de cálculo de projeção da disponibilidade de caixa para liquidação das parcelas vencíveis no exercício seguinte.

Evidentemente que o parcelamento das faturas de energia elétrica, caso necessário se enquadram na exceção acima, pois, primeiro: o consumo de energia elétrica é flutuante ou variável, não podendo ser previsto precisamente. Segundo: as despesas com os serviços inadiáveis, como abastecimento de água e energia elétrica não constituem por si só “despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício” já que a mesma é, como já dito flutuante.

Desta forma em não tendo previsão do gasto, como ocorre com as demais contratações mediante licitações, em que há a determinação do valor a ser pago no respectivo mês, o que não ocorre o mesmo com a energia elétrica e as faturas de água e telefone, podendo gerar restos a pagar ao exercício seguinte, é possível o parcelamento do débito.

Como os serviços são inadiáveis a ponto de parar o sistema afetando a continuidade do órgão torna-se totalmente legal o parcelamento dos débitos ao final do exercício das faturas de energia elétrica.

O parecer é favorável à aprovação.


Arion Lemos Prestes
Oab 9036

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br